Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ/RJ.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 110/2023

Recorrente: RRF GUIMARAES AGENCIA DE VIAGENS Recorrida: Aerotur Serviços de Viagens Ltda

A AEROTUR SERVIÇOS DE VIAGENS LTDA, já devidamente qualificada e atenta ao recurso interposto pela RRF GUIMARAES AGENCIA DE VIAGENS, vem à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, oferecer as suas contrarrazões, formuladas em memorial anexo, requerendo, ao final, sejam as mesmas conhecidas pela autoridade superior competente, negando provimento ao recurso administrativo interposto e mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, para os fins de direito.

Termos em que Pede deferimento. De Natal/RN, 24 de outubro de 2023.

- L N/I

Adriano da Nóbrega Gomes Diretor Administrativo/ Financeiro

MEMORIAIS

Ref.: Pregão Eletrônico nº 110/2023 Contrarrazões, Pela Aerotur.

À Douta Comissão ou Autoridade Superior competente,

Insurge-se a recorrente contra a decisão do(a) ilustre pregoeiro(a) que declarou a recorrida vencedora do certame em referência.

Em suma, alega existir inconformidades na análise das propostas no tocante ao julgamento em face dos subitens 1.2 e 2.3 do edital e termo de referência respectivamente, in verbis:

"1.2 O critério de julgamento adotado será o menor valor de taxa de agenciamento, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto."

"2.3 Serão admitidas ofertas de taxas em percentual equivalente a zero ou em percentual negativo"

Considera na intenção de recurso que a forma de disputa impossibilitava a observância do subitem 2.3 do termo de referência, que admitia e permitia a oferta de taxas em percentual negativo.

Fundamenta ainda que, na análise do julgamento das propostas, o sistema ordenou como primeira colocada a recorrida que teria ofertado a proposta de R\$ 0,0001 como taxa de agenciamento, o que, segundo a recorrente, contraria o edital e o termo de referência, especificamente quanto ao subitem 2.3 que permitia agenciamento negativo.

Pugna pelo INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso para CANCELAR/ SUSPENDER a licitação, incluindo uma fórmula no edital ou alteração no julgamento da licitação para se adequar ao edital e permitir com que as licitantes possam ofertar taxas negativas conforme o subitem 2.3 do TR, atendendo ao princípio da vantajosidade e economicidade ao órgão.

É o que importa relatar.

No recurso interposto, a recorrente tece insurgência à forma e não ao mérito da disputa.

No entendimento da recorrente, o critério objetivo de julgamento seria incompatível com as ofertas de taxas com

percentuais negativos, contrariando o subitem 2.3 do termo de referência.

Ora, o recurso administrativo interposto está irremediavelmente afetado pela preclusão lógica e temporal, uma vez que o motivo da irresignação da recorrente não foi objetivamente o julgamento da proposta vencedora da recorrida, mas a alegada e suposta impossibilidade de ofertar taxas com percentuais negativos.

Na verdade, o edital previu como critério objetivo de julgamento o menor preço de taxa de agenciamento, não existindo sequer a apresentação de propostas por meio de percentuais.

Logo, se não houve a fixação de percentuais como critério objetivo de julgamento da melhor proposta, decerto que a nenhum licitante se mostra possível a oferta de percentuais negativos, ainda que admitidos, o que, em tese, torna o edital e o termo de referência isonômico.

Ademais, a análise meritória de julgamento das propostas está de acordo com o edital e o termo de referência.

O fato da forma de disputa não permitir a oferta de taxas em percentuais negativos era do conhecimento de todos, por ser previsto o critério objetivo de julgamento da licitação tanto no edital quanto no termo de referência.

Poderia qualquer um dos licitantes interessados promover a impugnação do edital no prazo previsto, mediante o fundamento da pretensão extemporânea da recorrente.

A rigor, a tentativa recursal de cancelar e suspender a licitação com fundamento na impossibilidade de ofertar proposta com base no subitem 2.3 do termo de referência viola os princípios da estrita vinculação ao edital, do devido processo legal administrativo e da isonomia, tendo em vista que era obrigação da licitante recorrente ter promovido a sua insurgência antes do certame, a fim de fazer cumprir o próprio edital e não prejudicar os direitos dos demais licitantes que participaram do certame, ofertando suas respectivas propostas de acordo com os critérios objetivos de julgamento.

Há, pois, inequívoca preclusão lógica e temporal da recorrente em sua irresignação, uma vez que o fundamento do recurso não é meritório no tocante à escolha da proposta vencedora com base no critério objetivo de julgamento.

A insurgência da recorrente é de forma, especificamente no tocante ao procedimento, cujo rito não pode ser modificado após a realização do certame, pois viola o princípio da estrita vinculação do edital, uma vez que competia à recorrente ter formulado impugnação ao ato convocatório, nos termos da lei e do edital.

Se a recorrente não apresentou prévia impugnação do edital nem do que considera que deveria ter sido modificado para atender a seu interesse na disputa, não cabe ao pregoeiro nem ao administrador decidir a respeito dessa matéria, haja vista que resta precluso tal direito.

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria que seja improvido o recurso administrativo interposto, para manter a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, vedada a utilização do recurso administrativo como meio de impugnação de forma de disputa.

Termos em que Pede e espera deferimento.

De Natal/RN, 24 de outubro de 2023.

Adriano da Nóbrega Gomes
Diretor Administrativo/ Financeiro

Voltar Fechar